



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395196-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA JOSÉ MARSAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2395196-50.2024.8.26.0000

Comarca: Colina – Vara Única

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: MARIA JOSÉ MARSAL

MM Juízo “a quo”: Fauler Felix de Avila

Voto n.º 7750

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a instituição financeira impugnando a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspensão da cobrança do seguro discutido até decisão final da lide.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Configurada. Alegação de ilegitimidade passiva que -, por não ter sido levada perante o MM. Juízo “a quo” -, não foi objeto da decisão agravada. Conhecimento do tema nesta sede que representaria indevida supressão de instância.

3. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (CPC/15, art. 300). Configurados. Plausibilidade do direito materializada pelo conjunto probatório existente nos autos, ao menos no atual momento processual, valendo salientar que a instituição financeira agravante não juntou documento hábil a comprovar a validade da contratação, apesar de ter o ônus probatório (CPC/15, art. 429, II). Perigo da demora materializado, por se tratar de descontos que incidem de forma reiterada e sem a permissão da parte autora, ora agravada.

4. RECURSO DESPROVIDO, em sua parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por MARIA JOSÉ MARSAL, impugnando a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspensão da cobrança do seguro discutido até decisão final da lide.

Em suma, alega a parte agravante que não há ilegalidade no

procedimento adotado, pois agiu conforme a regular prestação de serviço como administrador da conta corrente. Esclarece que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Afirma, por fim, ser parte ilegítima, pois a cobrança se refere a serviço contratado com a empresa “Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais”, de modo que qualquer pedido de devolução de valor pago, alteração na forma de pagamento, lançamento de valores, dentre outros devem ser tratados com a respectiva instituição. Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP,

relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 23/27 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2. Conforme estruturação do Código de Processo Civil (CPC), a tutela provisória poderá ser de urgência ou de evidência. Ademais, a jurisprudência admite a fungibilidade entre as tutelas de urgência e de evidência, de modo que pode ser concedida aquela que melhor se amolda ao caso concreto.

Para a concessão de tutela de urgência exige-se a presença da probabilidade do direito afirmado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do CPC. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do direito deverá estar sempre presente, podendo o segundo requisito ser o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, a depender da tutela provisória requerida.

Analizados os autos, e considerando que se trata de questão regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com a consequente presunção de veracidade das alegações iniciais, entendo presente a probabilidade do direito.

Com efeito, alegação de desconhecimento do débito encerra um fato negativo e exigir do consumidor a comprovação de tal fato seria exigir o que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica, ou seja, aquele de produção impossível ou extremamente difícil.

Destaca-se que, em tais hipóteses, a comprovação da relação jurídica controvertida cabe ao fornecedor, incumbido de demonstrar a regularidade e licitude do débito.

O perigo de dano é incontestável, pois é necessário evitar prejuízos graves ou de difícil reparação à parte autora, decorrentes de cobranças indevidas e da negativa de crédito em razão de uma dívida que, em tese, é indevida.

Além disso, a tutela de urgência concedida não é irreversível, uma vez que poderá ser revogada a qualquer tempo, permitindo que a ré retome a cobrança e, se for o caso, inclua novamente o nome da parte inadimplente no rol de maus pagadores.

(...)

Assim, reputo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente a evidenciar os fatos constitutivos do direito do requerente, existindo também perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela provisória para DETERMINAR: a) a suspensão da cobrança do seguro rechaçado na exordial até decisão final desta lide; b) a exclusão ou, se ainda não houver registro, a abstenção de lançamento de registro em nome da parte autora, junto aos serviços de proteção ao crédito.

O presente documento servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO, em conformidade com a celeridade imposta pela EC nº 45/2004.

Fica a parte autora autorizada a providenciar a impressão e o protocolo junto ao destinatário, devendo comprovar nos autos em até 10 (dez) dias.

(...)

Int.”

2. Supressão de instância

A alegação de ilegitimidade passiva não pode ser conhecida, pois não foi objeto da decisão agravada, justamente por não ter sido levada perante o MM. Juízo “a quo”.

Assim, o adentramento ao tema implicaria a supressão de instância.

*“Execução de título extrajudicial. Penhora de faturamento. Razões recursais versando impenhorabilidade. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. **Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal.** A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. **Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição.** Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte da agravante (na modalidade necessidade). Por isso, deverá a agravante impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2022359-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO

*PENHORADO NO FEITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BEM IMPENHORÁVEL INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA SUCUMBENCIAL - **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO CONSTRITO NO FEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO RECURSO NÃO CONHECIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046315-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024, g.n).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de quotas sociais. Inconformismo do executado. Vedação à supressão de instância. Ordem dos bens a serem penhorados não alegada no Juízo a quo. **Não conhecimento da matéria pela presente sede recursal. O devedor tem o ônus de apresentar impugnação à penhora no Juízo de origem antes de levantar a matéria em Segundo Grau.** Inteligência do art. 917, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2106883-97.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n).

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SISBAJUD E RENAJUD. Executado que defende a impenhorabilidade dos valores constritos via SISBAJUD e do veículo bloqueado via RENAJUD. **Questões que não foram objeto da decisão agravada, o que impede o conhecimento das matérias por esta Col.***

Câmara, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112162 - 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial Nota promissória - Penhora de 15% da remuneração líquida do executado-agravante Irresignação do devedor ao fundamento de que sua subsistência será comprometida. Impugnação à penhora não ofertada em primeiro grau - Arguição de impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade diante das despesas pessoais apenas ofertada na presente insurgência - Questões arguidas em agravo de instrumento não deduzidas em primeiro grau nem decididas pelo MM. Juízo singular - Inviabilidade de apreciação em segunda instância de matérias não analisadas pelo Juízo a quo. Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048587-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. Serviços educacionais. Impenhorabilidade. Questão não suscitada nem discutida nos autos de origem. Matéria extrapola o âmbito de devolutividade recursal. Tópico recursal não conhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Inclusão da genitora da aluna no polo passivo da execução. Responsabilidade solidária de ambos os pais, mães, genitores, cônjuges ou conviventes de custear a educação de seus filhos e filhas.

Jurisprudência recente. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071277-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

Nessas circunstâncias, impositivo concluir pela inadmissibilidade do recurso interposto, nesta matéria.

3. Tutela de urgência

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, demonstra a plausibilidade do direito da parte autora, ora agravada quanto à alegação de não contratação dos serviços de seguro contestados nos presentes autos, eis que de um lado a parte autora trouxe os documentos disponíveis e, de outro lado, apesar de ter o ônus probatório (CPC/15, art. 429, II), **o agravante não trouxe documentos hábeis a infirmar as alegações da parte autora**, limitando-se a alegar que não é parte legítima da ação.

Além disso, o perigo da demora à parte autora é evidente, diante dos descontos que prejudicam sua subsistência. Não bastasse, inexistente o dano inverso ao agravante, uma vez que poderá retomar a cobrança em face da agravada, caso venha a ser comprovada a existência da relação contratual entre as partes, sem prejuízo de o agravante poder ser ressarcido, se for o caso (CPC/15, art. 302).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravado, para que a requerida União Seguradora S.A., suspenda os descontos junto à conta do autor, referente ao contrato descrito na inicial, ocasião em que também determinou a expedição de ofício ao banco corréu, ora agravante, para suspensão dos citados descontos - II – Autor que nega ter celebrado o contrato descrito na inicial junto à corré, ora interessada, que ensejou o desconto em sua conta bancária, mantida junto ao banco ora agravante e na qual recebe sua verba previdenciária – Agravante que defende a regularidade da contratação e sua ilegitimidade para suspender as cobranças – Agravo que não veio instruído com quaisquer documentos – Corré, ora interessada, que tampouco trouxe aos autos instrumento de contrato que embasaria as cobranças em comento - Hipótese que dispensa a exigibilidade de caução - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – Correto o deferimento da tutela antecipada requerida – Inteligência do art. 300 do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido”. “MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, §4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – II - Hipótese em que o valor foi fixado em 1ª instância, na ordem de R\$250,00 por dia, limitado a R\$5.000,00 – Valor da multa e limitação que mostram-se adequados e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inteligência do art. 537, §1º, I, do NCPC - Decisão mantida - Agravo improvido”.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061312-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024, g.n.)

Portanto, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais, **em sua parte conhecida**.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator